

RESOLUÇÃO N.º 24

Dos serviços de assistência jurídica.

O Conselho Nacional do SESI, em sessão realizada em dezembro de 1947,

CONSIDERANDO que faz parte do programa do Serviço Social da Indústria — SESI — a adoção de medidas para a solução de problemas que de perto dizem respeito à estabilidade e bem estar da família operária ;

CONSIDERANDO que grandes são as dificuldades encontradas pelos trabalhadores para a solução de assuntos de ordem legal, sem a perda de horas de trabalho ;

CONSIDERANDO que aos sindicatos de empregados compete, por lei, a manutenção de serviços de assistência judiciária para seus associados, mas somente nos assuntos relativos à atividade profissional ;

CONSIDERANDO que constitui preocupação do Serviço Social da Indústria — SESI — desenvolver eficiente trabalho de conciliação entre as classes patronais e trabalhistas, evitando dissídios oriundos, não raras vêzes, de mal entendidos entre as partes e de má compreensão dos verdadeiros princípios da legislação brasileira de proteção ao trabalho ;

CONSIDERANDO que a existência do serviço jurídico nos departamentos regionais do SESI pode contribuir, para auxiliar os trabalhadores nas suas relações de emprego, de família, de locação, obtenção de benefícios junto aos Institutos de Previdência, retificações de registro civil, regularização de documentos de propriedade, etc.

PROPÕEM os membros do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria, que o plenário adote a seguinte RECOMENDAÇÃO, em relação aos Serviços Jurídicos porventura existentes ou que venham a ser instalados nos Departamentos Regionais :

1.º — que a ação dos serviços jurídicos, no tocante às questões trabalhistas, seja orientada no sentido da harmonização e conciliação entre empregados e empregadores, excluídos os litígios de competência da Justiça do Trabalho ;

2.º — que esses serviços sejam prestados de modo a facilitar o quanto possível a sua utilização por parte dos beneficiários do SESI e suas famílias ;

3.º — que os serviços jurídicos sejam prestados gratuitamente aos trabalhadores, correndo por conta dos interessados somente as despesas com sêlos e custas ;

4.º — que a ação dos advogados se desenvolva em estreita cooperação e efetivo entrosamento com os serviços de educação, assistência e pesquisas sociais mantidos pelo SESI ;

5.º — que através dos elementos obtidos pelos advogados, sejam organizados índices da frequência de determinados problemas de ordem geral e social e, estudadas medidas legais, para a sua solução.